

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000624/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/01/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065849/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.001152/2015-91
DATA DO PROTOCOLO: 08/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

PEDERLOC - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n. 13.500.307/0001-01, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES E VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANO**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos salários normativos a vigorarem a partir de **1º de abril de 2015**, durante o prazo de vigência deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos seguintes:

À O salário normativo dos motoristas e motoristas de transbordo, a partir de **1º de abril de 2015**, será de:

R\$ 1.410,50 (um mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos) por mês ou R\$ 6,41 (seis reais e quarenta e um centavos) por hora.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - PRÓXIMA DATA BASE

Para o acordo Coletivo 2016/2017 mantém-se a data base no dia 01 de abril, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicáveis direitos e deveres previstos neste acordo ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos Empregados vedados em qualquer hipótese à acumulação.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base de 01/04/2015 fica assegurado o mesmo piso salarial da clausula "Piso Salarial" até o limite do salário de Empregado mais antigo, exercente da mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque-dinheiro ou depósito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro – Nos contracheques a Empresa discriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo – Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em sistema de revezamento de turnos, no mínimo de 01 (uma), ou no máximo de 07(sete) vezes durante a safra, para os empregados motoristas e motoristas de transbordo, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada de trabalho será de 7,20/dia, 44/semanal, 220/mês.

Parágrafo primeiro – As horas excedentes a jornada diária prevista serão tratadas como extraordinárias e serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não sendo permitido que se preste mais de 02 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo segundo – A jornada de trabalho para apuração do salário hora estabelece-se pelo divisor de 220 horas mensais.

Parágrafo terceiro – As horas decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

Parágrafo quarto – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vista dos pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quinto – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 20% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 22h00min às 5h00min.

Parágrafo sexto – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas e motoristas de transbordo os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo sétimo – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo oitavo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente

assinado pelo colaborador.

Parágrafo nono – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver.

Parágrafo único – Na hipótese de ser configurada a periculosidade de forma intermitente ou ainda que de forma habitual seja por tempo extremamente reduzido o empregado fará jus ao adicional proporcionalmente ao tempo de exposição de acordo com a súmula 364/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Para os Motoristas e Motoristas de Transbordo será obrigatória à concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 min e no máximo 02h00min.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida em grupo, plano médico alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta medica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembleia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HORA "IN ITINERE"

Aos trabalhadores que laborem nas condições dos Enunciados 90, 324 e 325 do C TST e do artigo 58 da CLT será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50%, por dia de trabalho, conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas *in*

itinere.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no *caput* da presente, os valores das respectivas horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no cômputo dos 13^{os} salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

Parágrafo segundo – A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual a da Empresa e legível

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, a Empregadora pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo “*de cujus*”, ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Empregador compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, por motivo atribuível ao Empregador e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedecera aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral, nesta hipótese o pagamento dos haveres rescisórios será feita dentro do prazo legal, de 10(dez) dias.

Parágrafo terceiro – Ao Empregado dispensado sem justa causa que, no curso do aviso trabalhado, solicitar ao Empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa, devendo a empregadora proceder às devidas anotações na respectiva CTPS, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quarto – Quando solicitado pelo Empregado dispensado sem justa causa no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referentes ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais do Empregador inadimplente, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo o Empregador agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

O Empregador contratará seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez permanente (parcial ou total). O prêmio deste seguro não poderá ser descontado dos motoristas, em consonância com o parágrafo único do artigo 2º da lei 12.619.

À 30.000,00 mil reais nos casos de morte acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente;

À 25.000,00 mil reais para morte natural;

À Caso de morte natural, acidental, Invalidez permanente, parcial ou total, fica ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada, junto à Justiça Comum complementação de indenização;

À No caso do não pagamento do prêmio, cujo desconto em folha tenha sido autorizado pelo empregado, o Empregador assumira todo o encargo, sujeitando-se à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado médico, desde que emitido por profissional credenciado e que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será pago com base na jornada correspondente ao dia de ausência. Esses critérios também terão validade e aceitos pelos Empregadores, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos à obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Obriga-se o Empregador, quando solicitadas, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O Empregador descontará na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, à época, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da contribuição assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art. 3º fica acordado que:

A) Os Empregadores que operam nas bases abrangidas neste Acordo descontarão nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista na ACT anterior.

B) Recolherão o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.

C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da *Contribuição Assistencial* no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro desconto.

D) Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempohábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da *Contribuição Assistencial* no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.

E) Ficam *isentos* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilarem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembléia e recolherão a favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da contribuição assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 1% ao mês, ficando isento da multa prevista na cláusula trigésima segunda.

Parágrafo quarto – A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido “ao mês” e juros de 1 % “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade, ficando isento da multa prevista na cláusula trigésima segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empregador/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LEI Nº 13.103, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

O Empregador compromete-se a aplicar, imediatamente, o disposto na lei nº **LEI Nº 13.103, de 02 DE MARÇO DE 2015**, em sua integridade, respeitando todos os parâmetros nela definidos em relação a todos os empregados por ela abrangidos, independentemente de representação sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

JOSE PINTOR
Presidente

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA
Administrador
PEDERLOC - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.